

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA JUREMA SAGRADA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	06/03/2026 16:32:10	Data da assinatura:	06/03/2026 16:32:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
06/03/2026

PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA JUREMA SAGRADA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Jurema Sagrada, a ser realizado anualmente no dia 21 de setembro, data do equinócio de primavera, em atenção ao significado simbólico associado ao equilíbrio, à renovação, cura e continuidade da vida.

Art. 2º O Dia Estadual da Jurema Sagrada tem como finalidade:

I – expressar um instrumento de reconhecimento, valorização cultural e promoção da dignidade humana e dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

II – fortalecer ações educativas, culturais e intersetoriais no sentido de evidenciar o direito à memória e à identidade cultural, bem como o enfrentamento à intolerância religiosa;

III – valorizar os mestres e as mestras e os juremeiros e as juremeiras como sujeitos de direitos;

IV – promover a laicidade do Estado, garantindo visibilidade equitativa às tradições historicamente marginalizadas.

Art. 3º O Dia Estadual da Jurema Sagrada poderá ser realizado em parceria com instituições de ensino superior, municípios, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e populações tradicionais, dentre outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Jurema Sagrada como gesto político de reconhecimento, reparação simbólica e fortalecimento da democracia cultural no Estado do Ceará. A presente proposição possui fundamento constitucional (liberdade de crença e livre exercício de cultos religiosos), bem como infraconstitucional, notadamente no que tange os direitos humanos e o direito à cultura.

A Jurema Sagrada pode ser entendida como uma tradição espiritual ancestral de matriz indígena e afro-indígena, exercida nas periferias urbanas, nos sertões e nas comunidades tradicionais. Na perspectiva cultural, é um patrimônio imaterial vivo marcado pela oralidade, por saberes da natureza, pelos cantos, toques e pela relação sagrada com o território.

As práticas da Jurema Sagrada foram objeto de criminalização e perseguição pelo Estado enquanto expressão do racismo religioso e do contexto de violação frequente de direitos humanos na sociedade, sobretudo contra populações negras, indígenas e que residem em periferias urbanas. Tal realidade não foi inteiramente superada, tendo em vista que, atualmente, os praticantes da Jurema Sagrada ainda sofrem com a estigmatização e violência.

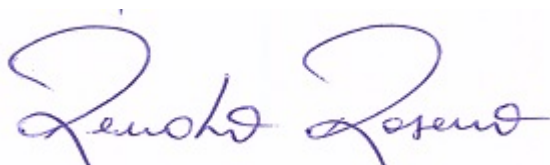
Nesse sentido, é urgente a adoção de providências voltadas à implantação de ações afirmativas para resguardar o direito à cultura e à liberdade religiosa. O presente projeto de lei se insere justamente nesse contexto ao buscar reconhecer a ancestralidade, memória e luta dos povos tradicionais do estado do Ceará.

Ressalta-se que o Projeto de Lei ora protocolado foi sugerido a nosso mandato pelo Pai Arlen, da Casa de Caridade Caboclo Pena Branca. Na medida em que consiste em gesto de fortalecimento do respeito, justiça social, laicidade do Estado e enfrentamento à intolerância religiosa, pugna-se pela aprovação da proposição pelos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

Renato Roseno

Deputado Estadual



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)